



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572671 - TO (2024/0056963-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WPRESLEY BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. RESPEITO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. QUESITOS DE ACORDO COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DANO MORAL PRESUMIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que não admitiu recurso especial em face de acórdão que manteve condenação por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia, se a qualificadora é contrária à prova dos autos, e se a valoração negativa da personalidade do réu e a fixação de indenização por danos morais foram adequadas.

III. Razões de decidir. 3. A correlação entre a pronúncia e a quesitação foi observada, não havendo menção a fatos novos durante o julgamento do Tribunal do Júri que surpreendessem a defesa. 4. O afastamento da qualificadora, reconhecida pelos jurados e mantida pelo Tribunal de origem, soberano na análise

do arcabouço fático-probatório dos autos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem. Precedentes. 6. A valoração negativa da personalidade do réu foi fundamentada em elementos concretos, a partir de relatos de testemunhas, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. 7. A fixação de indenização por danos morais foi fundamentada adequadamente, com base em pedido expresso do Ministério Público, dispensando instrução probatória, conforme Tema Repetitivo 983. IV. Dispositivo. 8. Agravo conhecido. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0056963-2

**AREsp 2.572.671 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00367786820218272729

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WPRESLEY BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572671 - TO (2024/0056963-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WPRESLEY BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. RESPEITO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. QUESITOS DE ACORDO COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DANO MORAL PRESUMIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que não admitiu recurso especial em face de acórdão que manteve condenação por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia, se a qualificadora é contrária à prova dos autos, e se a valoração negativa da personalidade do réu e a fixação de indenização por danos morais foram adequadas.

III. Razões de decidir. 3. A correlação entre a pronúncia e a

quesitação foi observada, não havendo menção a fatos novos durante o julgamento do Tribunal do Júri que surpreendessem a defesa. 4. O afastamento da qualificadora, reconhecida pelos jurados e mantida pelo Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem. Precedentes. 6. A valoração negativa da personalidade do réu foi fundamentada em elementos concretos, a partir de relatos de testemunhas, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. 7. A fixação de indenização por danos morais foi fundamentada adequadamente, com base em pedido expresso do Ministério Público, dispensando instrução probatória, conforme Tema Repetitivo 983.

IV. Dispositivo. 8. Agravo conhecido. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 616-618 (e-STJ).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 387, IV e 593, III, "d", ambos do Código de Processo Penal e artigos 59, 68 e 121, § 2º, inciso IV, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente violação ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que testemunhas narraram que houve discussão entre vítima e réu antes do resultado morte e porque o promotor teria inovado em sede de debates, justificando a existência da qualificadora na diferença de compleição física entre ofendida e acusado e no tamanho da quitinete em que se encontravam.

"Segundo entendimento desta Corte Superior, o princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem fazer parte da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a garantir a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos novos, não descritos na denúncia." (REsp 1678050 / SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Em outras palavras, o princípio da correlação entre pronúncia e quesitação, extraído do art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, visa garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, evitando a submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos novos.

No caso, os argumentos mencionados pelo promotor durante a sessão plenária não eram novos. A diferença de compleição física entre vítima e réu e o tamanho da quitinete onde ocorreu o crime são fatos que se encontravam documentados nos autos desde o início do processo.

Acolher o pleito defensivo importaria a proibição de dizer fatos óbvios e incontroversos durante a sessão de julgamento, apesar de constarem dos autos, aos quais os jurados têm amplo e integral acesso, nos termos do art. 480 do CPP.

Na sentença de pronúncia, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi assim descrita (e-STJ fls. 223-231):

"De igual maneira, há indícios de que o crime ocorreu mediante asfixia, haja vista que o Laudo de Exame Necroscópico nº 10965/2021 concluiu que a vítima foi agarrada pelo pescoço e foi a óbito em razão de sufocamento (evento 6, LAU1, fls. 1/4, do IP em apenso), como também de que o crime fora praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o qual teria sido praticado de inopino e sem dar chance de defesa à ofendida."

No termo de julgamento, consta que o quesito relativo à tal qualificadora foi assim redigido (e-STJ, fls. 394-301):

6º QUESITO - O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja de inopino e sem dar chance de defesa à ofendida?

Analisando-se as descrições fáticas contidas na pronúncia e no quesito, observa-se haver correlação entre elas, não tendo havido menção à dissimulação como meio utilizado pelo réu para dificultar a defesa da vítima.

De toda sorte, é bom lembrar que o inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal é um dispositivo que demanda a chamada interpretação analógica - e não analogia -, pois prevê uma fórmula casuística que serve de norte para interpretação da fórmula geral.

Com efeito, *"Ao prever como qualificadora o uso de recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, o legislador possibilitou que o intérprete insira analogicamente na norma situações inesperadas (elemento surpresa) que se harmonizam com os modelos explícitos de traição, emboscada, ou dissimulação"* (HC 198377 / SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/10/2013). Destarte, não basta, de *per si*, o elemento surpresa, é necessário que a surpresa que atinge a vítima do homicídio se coadune com os modelos – expressamente previstos no tipo penal – de traição, emboscada, ou dissimulação.

Logo, não se vislumbra violação ao princípio da correlação quando o promotor de justiça, durante os debates, diz que o réu foi dissimulado, uma vez que o ataque de inopino, isto é, a surpresa, deve guardar correlação com as condutas de trair, emboscar ou dissimular, sob pena de qualquer surpresa vir a servir a qualificar

o tipo penal e tornar letra morta a parte inicial do dispositivo legal, que prevê a fórmula casuística que serve de norte para interpretação da geral.

Em relação à pretensão de afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, como bem ponderado no parecer ministerial, necessária seria a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, transcrevo trecho da ementa do acórdão recorrido (e-STJ fls. 506-508):

"2. Também não deve prosperar o pleito de nulidade pelo reconhecimento da qualificadora do "recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido", uma vez que demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri (STJ - AgRg no AgRg no AR Esp: 1936948 PR 2021/0240883-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 17/06/2022)"

Em caso semelhante, o entendimento desta Corte de Justiça foi no sentido de que *"concluiu a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos [...] Assim, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária, como requer a acusação, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ"* (AgRg no AR Esp n. 2.351.791/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, D Je de 30/10/2023.).

Quanto à alegada incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pela compatibilidade entre elas, por possuírem naturezas distintas, não havendo que se falar, assim, em *bis in idem*, senão confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. SÚMULA N. 284/STF. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA, ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO DEBATIDA MESMO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 211/STJ e 282/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 8. ***Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem. Precedentes. (...) (AgRg no AgRg no AREsp 2474403 / RS, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/3/2024, DJe 08/03/2024) (grifei)***

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. (...) IV - Ressalta-se, ainda, que ***"esta Corte possui o entendimento segundo o qual as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea"*** (HC n. 430.222/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/3/2018, grifei). V - In casu, como bem destacado pela Corte de origem "diferentemente do alegado pela defesa, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, na medida em que está relacionada à condição de gênero feminino, enquanto a qualificadora do motivo fútil é de natureza subjetiva, pois diz respeito à pessoa do agente" (fl. 439). Portanto, inexistente constrangimento legal a ser sanado no caso dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 822149 / SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe 28/09/2023) (grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. ***Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea"*** (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1166764 / MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/06/2019)

No mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal Superior foi o entendimento da Corte local, cuja ementa do acórdão recorrido transcrevo em parte (e-STJ fls. 506-508):

"1. Quanto ao pleito de nulidade, é perfeitamente possível a cumulação da qualificadora do motivo fútil com a do feminicídio. Isso porque, a qualificadora pertinente ao feminicídio possui natureza objetiva, de modo a revelar a sua compatibilidade com outras as qualificadoras de natureza subjetiva, sem que reste caracterizado o bis in idem. O reconhecimento do feminicídio dialoga com a ocorrência do crime contra a mulher havido no contexto da violência doméstica e familiar, ao passo que o motivo fútil diz respeito à razão criminosa, aos fundamentos que levaram o agente a praticar a infração penal."

A sentença de pronúncia também abordou com bastante propriedade a questão (e-STJ fls. 223-231):

"No presente feito, os elementos colhidos durante as investigações e a prova oral coletada em juízo revelam indícios de que o crime de homicídio foi praticado por motivo fútil, consistente no fato do acusado não aceitar o término do relacionamento ou por saber que a vítima havia se envolvido com outro homem, e ainda por razões de ser a vítima do sexo feminino, haja vista que esta é ex-companheira do acusado, envolvendo, portanto, violência doméstica."

A propósito, não procede a tese defensiva de que hábis in idem entre as qualificadoras decorrentes do motivo fútil e do feminicídio, uma vez que, conforme jurisprudência do c. STJ, "é inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino" (REsp n. 1.739.704/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018).

Com efeito, “as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea” (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018) ” (AgRg no AREsp n. 1.166.764/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019).”

Busca, ainda, a parte recorrente o afastar a valoração negativa da personalidade do réu, realizada na primeira fase da dosimetria da pena.

Na sentença, o juízo assim tratou sobre a personalidade do recorrente (e-STJ fls. 372-379):

“A personalidade do agente deve ser valorada de forma negativa, considerando a agressividade do acusado, demonstrada pelos relatos de Andreia Soares Pereira, filha da vítima, e da testemunha Daiany Feitosa Motta, que relataram em plenário, respectivamente, que o acusado já havia agredido e ameaçado a vítima outras vezes e que, por ciúme, havia quebrado aparelhos de telefone da vítima, fatos que não foram contraditados pela defesa.”

O Tribunal de origem manteve a avaliação negativa da personalidade do réu, nos termos do voto do Desembargador relator, que ora transcrevo (e-STJ fls. 496-501):

“No presente caso, a personalidade do agente foi valorada negativamente “considerando a agressividade do acusado, demonstrada pelos relatos de Andreia Soares Pereira, filha da vítima, e da testemunha Daiany Feitosa Motta, que relataram em plenário, respectivamente, que o acusado já havia agredido e ameaçado a vítima outras vezes e que, por ciúme, havia quebrado aparelhos de telefone da vítima, fatos que não foram contraditados pela defesa”. Os fundamentos apresentados na sentença são baseados em elementos concretos do processo e devem ser mantidos porquanto demonstram o caráter desvirtuado, egoísta, impulsivo e maldoso do réu.”

Segundo entendimento da Terceira Seção, "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça,

egoísmo. [...] (REsp 1794854 / DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 01/07/2021, RB vol. 672 p. 202, RSTJ vol. 262 p. 932).

No caso, a personalidade da parte recorrente foi considerada agressiva a partir de fatos narrados por duas testemunhas, tendo, portanto, o acórdão recorrido apresentado fundamentação concreta para a valoração negativa da citada circunstância judicial.

Vale destacar que esta Corte de Justiça entende que a personalidade é valorada de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Nesse sentido, confira-se: AgRg no HC 925471 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgamento em 30/9/2024, DJe 04/10/2024; AgRg no HC 488363 / RJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 30/08/2019.

Por fim, quanto aos danos morais, não há que se falar em "*instrução específica para apurar o valor da indenização*", como argumenta a Defensoria Pública.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REsp n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "*Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória*" (Tema Repetitivo 983).

A sentença utilizou-se de fundamentação idônea e baseada nos elementos dos autos para arbitrar o valor indenizatório mínimo, nos seguintes termos e-STJ fls. 372-379):

"Fixo indenização mínima, a título exclusivamente de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor dos familiares da vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que o Ministério Público formulou pedido nesse sentido na denúncia e em suas alegações finais na primeira fase do procedimento (evento 98), como também que a Defesa não impugnou o referido pedido durante os debates em plenário, cujo valor fixado reputo como razoável ao caso em tela."

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.